



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL

SESSÃO Nº 9296

22 de maio de 2025, às 8h30

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600580-75.2024.6.11.0017 1
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600675-84.2024.6.11.00244
RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600209-65.2024.6.11.00006
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600581-57.2024.6.11.0018.....7
RELATOR: Dr. Edson Reis
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600468-82.2024.6.11.00259
RELATOR: Dr. Edson Reis
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600605-24.2024.6.11.000611
RELATOR: Dr. Edson Reis
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600366-33.2024.6.11.0034 13
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
8. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600017-98.2025.6.11.0000..... 14
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600364-63.2024.6.11.0034 15
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600192-29.2024.6.11.0000 16
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0601077-16.2024.6.11.0009..... 17
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600420-72.2022.6.11.0000 18
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600471-10.2024.6.11.0034..... 19
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600367-18.2024.6.11.0034 20
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600219-41.2024.6.11.0055 21
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600469-40.2024.6.11.0034 22
RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600580-75.2024.6.11.0017



Pedido de Vista em 08.05.2025 – Dr. Welder Queiroz

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Arenápolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CANDIDATURA FICTÍCIA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL – ARENAPOLIS-MT

ADVOGADO: FERNANDO AKIYOSHI MORAES HAYASHIDA - OAB/MT11758-A

RECORRENTE: ERMERSON SILVA DA CUNHA

ADVOGADO: FERNANDO AKIYOSHI MORAES HAYASHIDA - OAB/MT11758-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - ARENAPOLIS - MT

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDA: REJIANE CESAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: EDNILSON MARTINS BARBOSA

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: VALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: VINICIUS PIRES DOS SANTOS

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDA: LEANI GUIMARAES VELOSO DE MOURA

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: ALAN RENATO LOPES DO ROSARIO

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: GETULIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDA: MICHELI GONCALVES DE ALMEIDA

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

INTERESSADO: DOUGLAS DORILEO JOAQUIM

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

PARECER: pelo conhecimento do Recurso Eleitoral, pois interposto dentro do prazo estipulado no sistema PJE. No mérito, opina pelo provimento do recurso de modo a julgar procedente o pedido formalizado na AIJE para **(i)** decretar a nulidade de todos os votos auferidos pelo União Brasil de Arenápolis/MT no pleito proporcional de 2024; **(ii)** determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; **(iii)** cassar os registros e, por

consequência, os diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); bem como **(iv)** cominar a Rejiane César de Oliveira Santos a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.



RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: Intempestividade recursal

VOTO: Rejeitou a preliminar e conheceu do recurso

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz – acompanhou a relatora

2º Vogal - Desembargador Lídio Modesto – acompanhou a relatora

3º Vogal - Doutor Edson Reis – acompanhou a relatora

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques – acompanhou a relatora

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado – acompanhou a relatora

Mérito

VOTO: *Provimento do recurso para reformar a sentença recorrida e reconhecer fraude à cota de gênero e, por consequência, determinar a cassação do (DRAP) do Partido União Brasil de Arenápolis/MT para o cargo de vereador e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, incluindo os diplomas dos candidatos eleitos pelo partido.*

Aplicar à candidata Rejiane César de Oliveira dos Santos a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à Eleição de 2024.

Declarar a nulidade dos votos obtidos pelo partido, nominais e de legenda, com a determinação de recotagem dos quocientes eleitorais e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, na forma do § 5º do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024.

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz - **VISTA**

2º Vogal - Desembargador Lídio Modesto – acompanhou a relatora

3º Vogal - Doutor Edson Reis – acompanhou a relatora

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques – acompanhou a relatora

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Liberal (PL) de Arenápolis/MT e por Emerson Silva Cunha (ID 18786323) contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª ZE de Arenápolis/MT (ID 18786317), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral com pedido de tutela de evidência, ajuizada em desfavor dos candidatos Rejiane Cesar de Oliveira dos Santos, Ednilson Martins Barbosa, Valdemar Pinheiro dos Santos, Douglas Joaquim Dorileo, Alan Renato Lopes do Rosário, Sebastião Augusto da Silva, José Roberto Ribeiro da Silva, Getúlio Alves dos Santos, Leani Guimarães Veloso de Moura, Micheli Gonçalves de Almeida, Vinícius Pires dos Santos e Partido União Brasil - UB do Município de Arenápolis/MT, sob a alegação de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, nas eleições municipais 2024.

Os recorrentes alegam que o partido União Brasil de Arenápolis apresentou lista de candidatos para o cargo de vereador composta por 7 (sete) homens e 3 (três) mulheres, com o propósito de cumprir formalmente a cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. Argumentam, contudo, que a candidata Rejiane César de Oliveira dos Santos não obteve nenhum voto nas urnas, o que, segundo sustentam, evidencia o caráter fictício de sua candidatura, prática comumente referida como "candidata laranja". Defendem que a ausência total de votos, somada à inércia da candidata em atos efetivos de campanha, caracteriza fraude eleitoral, atraindo a incidência da Súmula nº 73 do TSE.

Apontam evidências como: a) ausência de votos, inclusive da própria candidata; b) falta de propaganda eleitoral e atividades de campanha; c) participação limitada e fictícia apenas para viabilizar a chapa



partidária.

Pugnam pela reforma da sentença, para que seja reconhecida a fraude à cota de gênero e, por conseguinte, decretada a cassação dos registros e do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido União Brasil e dos diplomas dos demais candidatos vinculados à legenda.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau, na qualidade de *custos legis*, opinou pelo desprovimento do recurso eleitoral, mantendo-se inalterada a sentença que julgou improcedente a AIJE (ID 18786330).

Os recorridos, por meio de contrarrazões (ID 18786332) sustentam que a candidata Rejiane César de Oliveira participou de atos de campanha, recebeu material gráfico, teve apoio financeiro e histórico de atuação política. Alegam que eventual votação zerada não é, por si só, suficiente para caracterizar a fraude, sendo imprescindível conjunto probatório robusto, o que não se verifica no caso concreto. Destacam, ainda, que o partido registrou as candidaturas femininas que apresentaram potencial de votos, selecionadas dentre as candidatas presentes em convenção.

Sustentam ainda que a jurisprudência do TSE tem orientado que os elementos da Súmula 73 devem ser analisados conjuntamente com o contexto fático-probatório, de modo que a ausência de votos deve ser examinada em conjunto com demais evidências.

Os recorrentes apresentaram, posteriormente, um adendo ao recurso eleitoral interposto, com informações complementares e documentos para comprovar a existência da fraude perpetrada pelas candidatas pelo partido União Brasil, cujas prestações de contas apresentadas foram padronizadas e sem movimentação (Id. 18811123).

Com vista dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18810991) manifestando-se, preliminarmente, pela intempestividade do recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso, tendo em vista a existência de provas suficientes nos autos que demonstram a fraude perpetrada pela candidata nas eleições municipais. Ao final requer a certificação pela Secretaria Judiciária quanto ao prazo informado no sistema PJE e, no mérito, requer o provimento do recurso para decretar a nulidade dos votos do partido União Brasil nas eleições proporcionais, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário e a consequente cassação dos registros e diplomas dos candidatos eleitos.

Em despacho (Id 18817847), foi determinado pelo Relator a certificação nos autos sobre o registro do prazo recursal no Sistema PJE e eventual existência de inconsistência ou equívoco no Sistema, passível de induzir o recorrente a erro quanto ao termo final.

Foi certificado pela Coordenadoria de Registros e Informação Processuais (Id. 18818811), com a juntada de print da tela de expediente de publicação.

A recorrida Rejiane, por sua vez, comparece espontaneamente (Id. 18822614) e apresentou manifestação a fim comprovar que não houve indisponibilidade no sistema eletrônico PJE no termo final do recurso, devendo, portanto, ser considerado intempestivo. Ainda, apresenta manifestação sobre o adendo recursal pela parte recorrente (Id. 18822617), oportunidade que junta novos documentos.

Em decisão proferida pelo Exmo. Relator Edson Dias Reis (Id. 18823341), foi determinada a baixa dos autos à Secretaria Judiciária para revisão e retificação da autuação, em conformidade com a Tabela Processual Unificada do CNJ para análise de eventual redistribuição do recurso decorrente da prevenção.

Os autos foram redistribuídos para novo Relator, pelo critério de prevenção, nos termos da certidão exarada pela Seção de Controle e Autuação de Processos- CRIP/SJ (Id. 18830798).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 18843031), em seu parecer final, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral, considerando presentes os requisitos de admissibilidade recursal, vez que o recurso interposto foi tempestivo e dentro do prazo assinalado no PJE, e no mérito, pela procedência dos pedidos iniciais, ante a configuração da fraude à cota de gênero. Pugna, ao final, pela decretação da nulidade de todos os votos auferidos pelo Partido União Brasil de Arenápolis/MT nas Eleições proporcionais de 2024, o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; a cassação dos registros e, por consequência, dos diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); bem como a cominação da sanção de inelegibilidade à candidata Rejiane César de Oliveira Santos. É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600675-84.2024.6.11.0024



Pedido de Vista em 20.05.2025 – Dr. Pécisio Oliveira Landim

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Alta Floresta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: EUNICE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA: LILYAN MANOELA DA SILVA NASCIMENTO - OAB/MT33646-O

RECORRIDO: PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD - MUNICIPAL - ALTA FLORESTA - MT

ADVOGADA: LILYAN MANOELA DA SILVA NASCIMENTO - OAB/MT33646-O

RECORRIDO: EMANUEL MARCOS DA SILVA

ADVOGADA: LILYAN MANOELA DA SILVA NASCIMENTO - OAB/MT33646-O

RECORRIDO: DARLAN TRINDADE CARVALHO

ADVOGADA: LILYAN MANOELA DA SILVA NASCIMENTO - OAB/MT33646-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Luis Otavio Marques**

VOTO: (...) *Diante disso, o julgamento pela improcedência do pedido, com fundamento na análise probatória realizada restou plenamente coeso, razão pela qual a sentença merece ser mantida. Ante o exposto, em consonância com a parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso interposto*

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - aguarda

2º Vogal - Doutor Pécisio Oliveira Landim - **VISTA**

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz - aguarda

4º Vogal - Desembargador Lidio Modesto - aguarda

5º Vogal - Doutor Edson Reis - aguarda

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral (ID 18868593) contra a sentença (ID 18868586) proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Alta Floresta/MT, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por corrupção ou fraude, ajuizada em desfavor de Eunice Ferreira da Silva e outros, sob a alegação de candidatura fictícia ("candidatura laranja") para cumprimento da cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

A sentença recorrida considerou que o conjunto probatório produzido nos autos não demonstrou a ocorrência de fraude eleitoral, pois a candidata acusada como "fictícia" já participou de outros pleitos e, especificamente nas Eleições de 2024, desempenhou atividades de campanha, demonstradas em postagens nas redes sociais, no recebimento de apoio do candidato a prefeito Valter Gamba, na interação em grupos de *Whatsapp* do partido e nos *banners* de propaganda eleitoral veiculados na rede social *Instagram*, além da existência de movimentação de R\$ 5.481,00 em sua campanha, valor que entendeu compatível com a realidade do município.

Consignou-se que a votação inexpressiva não poderia, isoladamente, comprovar a alegada fraude. Consequentemente, julgou improcedente o pedido de cassação de registros de candidatura e aplicação de sanções de inelegibilidade.

Em razões recursais, o Ministério Público Eleitoral sustenta que a candidatura da investigada foi fictícia, com o único propósito de cumprir formalmente o percentual mínimo exigido de candidaturas femininas (30%) previsto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.609/2019.



Aponta evidências como: a) inexpressividade de votos (8 votos), sendo que a própria candidata não votou nela mesma; b) ausência de atividades de campanha; c) alienação da candidata em relação ao partido e atividades político-partidárias; d) movimentação inexpressiva de recursos de campanha.

Em contrarrazões (ID 1886597), os recorridos pugnam pelo desprovimento do recurso.

Com vista dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18876241) manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600209-65.2024.6.11.0000



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **22.05.2025**

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - ESTADUAL

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

INTERESSADO: JOSE PEREIRA FILHO

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - OAB/MT19856-O

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

INTERESSADA: PATRICIA SIMONE NOGUEIRA

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - OAB/MT19856-O

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo órgão de direção estadual do Partido Comunista do Brasil (PC do B/MT), relativamente à arrecadação e movimentação de recursos no exercício financeiro 2023.

Devidamente notificado, o diretório apresentou as contas partidárias omissas relativas ao exercício financeiro 2023 em 28.08.2024, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 (ID 18686273).

Apresentadas as contas finais e publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 18712391).

Emitido Relatório Técnico Preliminar com diligências pelo setor contábil no ID 18771847.

Intimada, a agremiação prestou esclarecimentos e juntou documentos (ID's 18857640 e seguintes).

Após a análise da prestação final e retificadora apresentadas pelo partido, a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID 18867540), opinando pela aprovação de contas com ressalvas, tendo em vista a manutenção das seguintes impropriedades: **(item 1.1)** intempestividade na apresentação das contas; **(item 1.2)** parecer técnico emitido por uma Comissão de Controle e não pela Comissão Executiva; **(item 3.1)** divergência do valor das despesas lançadas e no sistema SPCA; e **(item 3.4.1)** omissão de despesas relativas à manutenção ordinária da agremiação, tais como: limpeza, material de consumo, aluguel, água, energia elétrica além dos serviços advocatícios e contabilidade.

A agremiação apresentou alegações finais (ID 18869541).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (ID 18877531) opinou pela aprovação com ressalvas das contas

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600581-57.2024.6.11.0018



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **22.05.2025**

PROCEDENCIA: Mirassol d'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATA - CARGO - VEREADORA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ETELVINA MARIA DA SILVA TRINDADE

ADVOGADO: DELVIS VERSALLI SOUZA - OAB/MT30317-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, apenas para fixar o valor de R\$ 4.302,91 a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

RELATOR: **Dr. Edson Reis**

Preliminar: Preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ETELVINA MARIA DA SILVA TRINDADE, candidata ao cargo de vereadora no município de Mirassol D'Oeste/MT nas Eleições Municipais de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral – Mirassol D'Oeste/MT que desaprovou suas contas de campanha, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 18814206).

O Juízo de origem julgou desaprovadas as contas da candidata e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a recursos públicos cuja aplicação restou irregular.

Em suas razões (ID 18814210), a recorrente sustenta, em síntese que as notas fiscais de combustíveis apresentadas contêm a identificação dos veículos utilizados na campanha, os quais foram devidamente objeto de contratos de cessão.

Aduz que a transferência de recursos do FEFC para o diretório partidário foi regular e, mesmo que tenha ocorrido incorreção formal, o valor foi efetivamente recolhido ao Tesouro Nacional.

Defende que a despesa com cabo eleitoral (R\$ 3.000,00) está devidamente comprovada por contrato e comprovantes de pagamento, representando, inclusive, valor proporcional dentro dos parâmetros da campanha.

Em sede recursal, a candidata junta documentos (IDs 18814211 e 18814212) que já haviam sido juntados em sede de primeiro grau, após o parecer técnico conclusivo e antes da sentença, os quais foram

considerados preclusos pelo juízo de primeiro grau. (IDs 18814204 e 18814200).

Ao final, requer a reforma da sentença para fins de aprovação das contas, ainda que com ressalvas, bem como a exclusão da determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Em juízo de retratação (ID 18814214), o juízo de primeiro grau manteve a sentença na íntegra, com fundamento na subsistência das irregularidades e na preclusão quanto à juntada documental extemporânea (após o parecer técnico conclusivo), determinando a remessa dos autos a este e. Tribunal.

Sem contrarrazões (ID 18814213).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 18823268, opina preliminarmente pela desconsideração dos documentos extemporâneos, apresentados após o parecer técnico conclusivo e novamente anexados ao recurso, e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, apenas para reconhecer a comprovação de parte dos gastos com combustíveis, no valor de R\$ 1.407,06, reduzindo a quantia a ser devolvida ao erário para R\$ 4.302,91, mantendo, contudo, a desaprovação das contas eleitorais da candidata.

É o relatório.



5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600468-82.2024.6.11.0025



PROCEDENCIA: Pontes e Lacerda - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ALCINO PEREIRA BARCELOS

ADVOGADO: GILMAR ANTONIO DO PRADO JUNIOR - OAB/MT10709/O-O

RECORRIDO: COLIGAÇÃO ACREDITO NA MUDANÇA

ADVOGADO: LADARIO SILVA BORGES FILHO - OAB/MT8104-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Alcino Pereira Barcelos contra a sentença proferida pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral de Pontes e Lacerda/MT, que julgou procedente a representação eleitoral movida pela Coligação "Acredito na Mudança" (REP/PP/PRD/DC/UNIÃO). A sentença condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, ao reconhecer que as declarações veiculadas em vídeo nas redes sociais caracterizaram propaganda eleitoral negativa.

A sentença, fundamentada no ID 18843417, concluiu que o conteúdo do vídeo extrapolou os limites da liberdade de expressão, imputando acusações infundadas de conduta ilícita ao candidato Benedito Braga, adversário político do recorrente, com a intenção de desqualificá-lo perante o eleitorado, atribuindo-lhe, ainda que indiretamente, a prática de crime eleitoral relacionado à extrapolação do teto de gastos de campanha.

Nas razões recursais (ID 18843420), o recorrente argumenta que a fala sobre gastos excessivos seria uma hipérbole, um "*fato grosseiro*" para indicar a alta monta de bens declarados pelo Recorrido, não se tratando de fato sabidamente inverídico capaz de causar desbalanço no pleito ou mácula à honra.

Requer, ao final, o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos contidos na ação, ou subsidiariamente, o afastamento da multa, alegando que o art. 58 da Resolução TSE nº 23.610/2019, citado na sentença, não prevê referida sanção.

Em contrarrazões (ID 18843425), a Coligação "Acredito na Mudança" requer o não provimento do recurso, alegando que o Recorrente divulgou fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atingiram a honra e imagem do candidato Dito Braga, individualizando-o expressamente ao responder a um seguidor. Sustenta que este fato foi determinante para a condenação em multa, e que o Recorrente "sonega" este ponto crucial em seu recurso. Cita os artigos 9º da Lei nº 9.504/97 e 27, § 1º, e parte do art. 58 da Resolução TSE nº 23.610/2019 para fundamentar a vedação da conduta e a aplicação de multa.

Ao ID 18843428, o juízo de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este Tribunal Regional Eleitoral para julgamento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 18847901, manifestou-se pelo não provimento do recurso, sustentando que as declarações do recorrente extrapolaram os limites da crítica política

legítima, caracterizando-se como ofensas diretas com conteúdo difamatório, em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

É o relatório.



6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600605-24.2024.6.11.0006



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

RECORRIDA: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

RECORRIDO: LUIZ LAUDO PAZ LANDIM

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

PARECER: pelo parcial provimento do recurso para decretar a nulidade da decisão que encerrou a instrução, bem como dos atos processuais subsequentes, determinando o retorno dos autos à primeira instância para que o magistrado delibere fundamentadamente sobre a prova testemunhal requerida na inicial, bem como sobre a intimação das testemunhas pelo juízo. No mais, caso vencida a preliminar, é caso de não provimento do recurso eleitoral.

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: nulidade da sentença - cerceamento de defesa (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "A Experiência e a Esperança, Unidos Por Cáceres" (PL/MDB/PRD/PRTB) (ID 18835064), contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres/MT (ID 18835058), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de Antônia Eliene Liberato Dias e Luiz Laudo Paz Landim, eleitos prefeita e vice-prefeito do município nas eleições de 2024.

Na origem, a parte representante alegou que Antônia Eliene Liberato Dias e Luiz Laudo Paz Landim, praticaram abuso de poder político, mediante uso promocional da máquina pública para fins eleitorais, materializado na divulgação de vídeos em redes sociais. Nesses vídeos, a então prefeita comparece a obras públicas, em horário de expediente, com a participação de servidores e manifestações elogiosas de terceiros, o que, em tese, configuraria condutas vedadas (art. 73, I e IV, da Lei nº 9.504/1997).

Em suas razões, a Coligação recorrente sustenta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, argumentando que a decisão que encerrou a instrução foi proferida à revelia do pedido expresso de produção de prova testemunhal, formulado com a inicial, e sem a devida apreciação fundamentada sobre o indeferimento dessa prova, em violação ao disposto nos artigos 47-A, 47-B e 47-C da Resolução TSE nº 23.608/2019, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.733/2024, ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e aos artigos 11 e 489, § 1º, IV, do CPC.

No mérito, a recorrente sustenta, em síntese, que os vídeos anexados demonstram a prática reiterada de condutas vedadas e o uso indevido de bens, serviços e servidores públicos para fins de promoção pessoal da prefeita, configurando o uso indevido da máquina pública com objetivo eleitoral, com potencial para desequilibrar o pleito.

Ao final, requer, o acolhimento da preliminar para anular a sentença, por cerceamento de defesa, diante do indeferimento tácito da prova testemunhal requerida, com a determinação do retorno dos autos à origem para reabertura da instrução. No mérito, subsidiariamente, pede o provimento do recurso para reforma da sentença, reconhecendo a prática de abuso de poder político e aplicação das sanções previstas.

Intimados, os recorridos apresentaram as contrarrazões recursais (ID 18835069), nas quais defendem a rejeição da preliminar e, no mérito, o não provimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo "*PARCIAL PROVIMENTO do recurso para decretar a nulidade da decisão que encerrou a instrução, bem como dos atos processuais subsequentes, determinando o retorno dos autos à primeira instância para que o magistrado delibere fundamentadamente sobre a prova testemunhal requerida na inicial, bem como sobre a intimação das testemunhas pelo juízo.*" E concluiu "*No mais, caso vencida a preliminar, é caso de NÃO PROVIMENTO do recurso eleitoral.*" (ID 18844356).

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600366-33.2024.6.11.0034



PROCEDENCIA: Planalto da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATA - CARGO - VEREADORA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EUNICE GERACINA GONCALVES

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18871713) interposto por EUNICE GERACINA GONÇALVES, candidata ao cargo de vereadora no município de Planalto da Serra/MT, em face da sentença ID 18871709 que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.065,79.

Em razões recursais, a recorrente alega que o candidato, contratante dos serviços, não pode ser responsabilizado por equívoco na emissão de notas fiscais, afirmando que:

1. Não há prova concreta da ocorrência de omissão de gasto, mas mera presunção, o que não poderia ensejar a desaprovação e a determinação de devolução de valores ao erário;
2. A irregularidade decorrente de gasto não comprovado de combustível em verdade se trata de despesa realizada pela candidata, pessoa física, e que, por equívoco, as notas fiscais foram lançadas no CNPJ de candidatura;
3. A irregularidade não comprometeu a confiabilidade das contas e pleiteia a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requer a reforma da sentença para que as contas sejam julgadas aprovadas ou, alternativamente, aprovadas com ressalvas e afastada a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Por meio da decisão ID 18871714, o magistrado determinou a remessa ao segundo grau.

A c. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18877532).

É o relatório.

8. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600017-98.2025.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - JULGADAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES GERAIS 2014

INTERESSADA: ROSA MARLI AIRES

ADVOGADO: CESAR LIMA DO NASCIMENTO - OAB/MT4651-O

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: pelo deferimento do pedido de regularização das contas, com a consequente revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz

RELATÓRIO

Cuida-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais apresentada por ROSA MARLY AIRES, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições Gerais 2014.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA ponderou pelo deferimento do requerimento (ID 18877167).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo deferimento do pedido de regularização das contas, com a consequente revogação da situação de inadimplência da candidata (ID 18883560).

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600364-63.2024.6.11.0034



PROCEDENCIA: Planalto da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: VALTER REIS DE SOUZA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18872039) interposto por VALTER REIS DE SOUZA, candidato ao cargo de vereador no município de Planalto da Serra/MT, em face da sentença ID 18872035 que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.764,58.

Em razões recursais, o recorrente alega que o candidato, contratante dos serviços, não pode ser responsabilizado por equívoco na emissão de notas fiscais, afirmando que:

1. Não há prova concreta da ocorrência de omissão de gasto, mas mera presunção, o que não poderia ensejar a desaprovação e a determinação de devolução de valores ao erário;
2. Irregularidade decorrente de gasto não comprovado de combustível em verdade se trata de despesa realizada pelo candidato, pessoa física, e que, por equívoco, as notas fiscais foram lançadas no CNPJ do candidato;
3. Em relação à locação de veículos, que o excesso apontado na sentença ultrapassa pouco mais de 10%, sendo cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requer a reforma da sentença para que as contas sejam julgadas aprovadas ou, alternativamente, aprovadas com ressalvas e afastada a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Por meio da decisão ID 18872040, o magistrado determinou a remessa ao segundo grau.

A c. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18876861).

É o relatório.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600192-29.2024.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD - ESTADUAL

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

ADVOGADO: ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - OAB/MT0018100

INTERESSADO: PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - ESTADUAL

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

INTERESSADO: MAURO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO: VICTORIO GALLI FILHO

INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE ALVES SANTIAGO

INTERESSADO: CLAUDIO JOSE BARROS CAMPOS

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18872039) interposto por VALTER REIS DE SOUZA, candidato ao cargo de vereador no município de Planalto da Serra/MT, em face da sentença ID 18872035 que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.764,58.

Em razões recursais, o recorrente alega que o candidato, contratante dos serviços, não pode ser responsabilizado por equívoco na emissão de notas fiscais, afirmando que:

1. Não há prova concreta da ocorrência de omissão de gasto, mas mera presunção, o que não poderia ensejar a desaprovação e a determinação de devolução de valores ao erário;
2. Irregularidade decorrente de gasto não comprovado de combustível em verdade se trata de despesa realizada pelo candidato, pessoa física, e que, por equívoco, as notas fiscais foram lançadas no CNPJ do candidato;
3. Em relação à locação de veículos, que o excesso apontado na sentença ultrapassa pouco mais de 10%, sendo cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requer a reforma da sentença para que as contas sejam julgadas aprovadas ou, alternativamente, aprovadas com ressalvas e afastada a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Por meio da decisão ID 18872040, o magistrado determinou a remessa ao segundo grau.

A c. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18876861).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Torixoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - CONTAS DESAPROVADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL – TORIXORÉU -MT

ADVOGADO: MATEUS PAVAN DE SOUSA - OAB/GO43885

RECORRENTE: JONNES AURELIO FRANCO SAGGIN

ADVOGADO: MATEUS PAVAN DE SOUSA - OAB/GO43885

INTERESSADO: LINCOLN HEIMAR SAGGIN SOBRINHO

RECORRIDO: JUÍZO DA 9ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18878574), interposto por PARTIDO LIBERAL – PL DE TORIXORÉU e JONNES AURÉLIO FRANCO SAGGIN, em face da sentença ID 18878568 que desaprovou as contas de campanha do Partido, relativas às Eleições 2024.

Em razões recursais, os recorrentes alegam que a agremiação não lançou candidatos, tampouco recebeu recursos do fundo partidário, de modo que a ausência de conta bancária não é suficiente para reprovação das contas, uma vez que não participou do pleito eleitoral.

Requerem a reforma da sentença para que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas.

Por meio da decisão ID 18878575, o magistrado intimou o Ministério Público para apresentar contrarrazões, e determinou a remessa dos autos para este Tribunal.

O Ministério Público de 1ª instância apresentou contrarrazões e pugnou pelo desprovimento do recurso (ID 18878577).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18883242).

É o relatório.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600420-72.2022.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: PARTIDO CIDADANIA - CIDADANIA - ESTADUAL

ADVOGADA: SARAH CRISTIEN BRAGA MIRANDA - OAB/MT32856/O

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

INTERESSADO: MARCO AURELIO MARRAFON

ADVOGADA: SARAH CRISTIEN BRAGA MIRANDA - OAB/MT32856/O

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

INTERESSADO: JOSE ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA

INTERESSADO: JEFFERSON LUIS DALTRO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADA: SARAH CRISTIEN BRAGA MIRANDA - OAB/MT32856/O

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

PARECER: pela aprovação das contas

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas anual apresentada pelo PARTIDO CIDADANIA DE MATO GROSSO, referente ao exercício financeiro de 2021 (ID 18459772).

Por meio do Acórdão nº 29821 (ID 18461558), integrado pelos Acórdãos nºs 29855 (ID 18477927) e 29938 (ID 18502855), e decisões ID 18526776 e 18617108, as contas do Partido Cidadania de Mato Grosso foram julgadas não prestadas e houve determinação de restituição do montante de R\$ 18.056,00 ao Tesouro Nacional e ao pagamento de multa no valor de um salário-mínimo.

Em 22/02/2024 houve o trânsito em julgado (certidão ID 18617112).

Em seguida, por meio do Acórdão nº 31316 (ID 18764877), proferido nos autos da Petição Cível 0600274-60.2024.6.11.0000, houve a anulação do julgamento da presente prestação de contas e determinado o retorno do feito à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA, para análise das contas apresentadas.

Em parecer técnico conclusivo (ID 18869510) a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA opina pela aprovação das contas, sem indicação de recolhimento de valores.

Oportunizada a apresentação de razões finais (ID 18869582), o partido pleiteia a aprovação das contas (ID 18877138).

A c. Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação das contas (ID 18879120).

É o relatório.

13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600471-10.2024.6.11.0034



PROCEDENCIA: Planalto da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: EDINILSON ASSUNCAO RODRIGUES

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

EMBARGADA: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por EDINILSON ASSUNÇÃO RODRIGUES (ID 18881247) em face do Acórdão nº 31915 (ID 18875175) que negou provimento ao recurso do embargante para manter a sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha, relativas às Eleições Municipais de 2024 de Planalto da Serra/MT, e determinou a devolução de R\$ 1.102,14 ao Tesouro Nacional.

O embargante alega que a nota fiscal de devolução deve ser admitida por se tratar de uma opção legal para desfazer operação realizada de modo ilegítimo, sustentando que:

1. O reconhecimento do erro pelo posto de combustível, somada às notas de devolução e notas emitidas no CPF do candidato, são suficientes para comprovar que não se trata de gasto eleitoral, mas sim de despesa pessoal;
2. O acórdão foi omissivo porque não analisou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em razão da existência de erro formal e irrelevante;
3. A movimentação financeira demonstra a despesa por meio de documento bancário.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja concedido efeitos infringentes e as contas julgadas aprovadas.

A c. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 18886359).

É o relatório.

14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600367-18.2024.6.11.0034



PROCEDENCIA: Planalto da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATA - CARGO - VEREADORA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: DIVINA LUCINDA BORGES

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

EMBARGADA: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por DIVINA LUCINDA BORGES (ID 18880695) em face do Acórdão nº 31913 (ID 18875565) que negou provimento ao recurso da embargante para manter a sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha, relativas às Eleições Municipais de 2024, e determinou a devolução de R\$ 1.338,29 ao Tesouro Nacional.

A embargante alega que a nota fiscal de devolução deve ser admitida por se tratar de uma opção legal para desfazer operação realizada de modo ilegítimo, sustentando que:

1. O reconhecimento do erro pelo posto, somada às notas de devolução e notas emitidas no CPF da candidata são suficientes para comprovar que não se trata de gasto eleitoral, mas sim de despesa pessoal;
2. O acórdão foi omissivo porque não analisou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em razão da existência de erro formal e irrelevante;
3. A movimentação financeira demonstra a despesa por meio de documento bancário.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja concedido efeitos infringentes e as contas julgadas aprovadas.

A c. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 18886363).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATA - CARGO - VEREADORA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: SORAYA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT14676-O

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18862067) interposto por Soraya Ferreira da Silva, candidata ao cargo de vereadora no município de Cuiabá/MT, contra a sentença (ID 18862061) proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha relativas ao pleito de 2024, com fundamento no art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

A sentença baseou-se em relatório técnico conclusivo elaborado pela unidade de exame de contas eleitorais, o qual apontou a existência de irregularidades não sanadas: 1. Emissão de documento fiscal sem correspondente registro de pagamento nos extratos bancários da campanha; 2. Ausência de comprovação quanto à forma de distribuição do material gráfico; 3. Ausência de comprovação quanto ao transporte do referido material.

Em razões recursais a candidata sustenta que a distribuição dos materiais gráficos foi realizada por ela mesma e por simpatizantes, de forma voluntária e corpo a corpo, não havendo exigência legal de contratação de militância para tanto.

Quanto às Notas Fiscais evidenciadas por meio de informações constantes da base de dados e cruzamentos realizados pela Justiça Eleitoral, a recorrente aduz que a emissão de documento fiscal eletrônico é de livre iniciativa do fornecedor, não sendo possível imputar automaticamente a despesa à candidata em caso de ausência de contrato ou ciência da emissão.

Ressalta que os valores apontados como irregulares são de pequena monta, que não comprometem a lisura da prestação de contas, e que não houve má-fé. Invoca precedentes jurisprudenciais que permitem a aprovação das contas com ressalvas em hipóteses semelhantes.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 18862070) pelo Ministério Público Eleitoral, reiterando o posicionamento pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou ao ID 18868618 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Planalto da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: DANIEL PEREIRA LIMA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18871832) interposto por Daniel Pereira Lima contra a sentença (ID 18871828) proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 1.198,86 ao Tesouro Nacional.

A decisão de origem considerou a existência da seguinte irregularidade: omissão de receitas decorrente da não comprovação do pagamento referente a Notas Fiscais relativas à aquisição de combustíveis no valor total de R\$ 1.198,86.

O recorrente justifica que as notas deveriam ter sido emitidas em seu CPF, mas constaram, de forma equivocada, o CNPJ do candidato.

Argumenta que não tinha ciência das referidas notas até ser intimado do relatório preliminar de diligências ID 18871801, o que inviabilizou o pedido de cancelamento das notas fiscais eletrônicas devido ao transcurso de prazo.

Diante disso, informa que o fornecedor emitiu nota fiscal de devolução no dia 21/02/2025 e cita jurisprudência para respaldar a admissão de tal documento no caso concreto.

Sustenta que a sentença recorrida desconsiderou indevidamente os esclarecimentos prestados e a declaração emitida pelo fornecedor Auto Posto Teles Pires Ltda., fundamentando-se em alegadas ocorrências semelhantes envolvendo outros candidatos no mesmo período eleitoral — circunstância que, a seu ver, não se revela suficiente para justificar a conclusão adotada pelo juízo de origem.

Invoca ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requerendo, ao fim, que seja provido o recurso e reformada a sentença para aprovar a prestação de contas e afastar a determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.198,86 ao Tesouro Nacional.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou ao ID 18876242 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.